



DESPACHO

Processo: 2025-0S226

Parte Interessada: Setor de Licitação.

Ref. Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia de execução de pavimentação na Rua Wantuil Koppe no Bairro Quarteirão de Santana.

Vieram os autos para a manifestação sobre a justificativa da qualificação econômica-financeira e sobre o acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), em caso de participação de empresas em consórcio, na licitação de para contratação de serviços de engenharia **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia de execução de pavimentação na Rua Wantuil Koppe no Bairro Quarteirão de Santana.**

Cumpre ressaltar que a admissão ou veto à formação de consórcios em certames licitatório é confiada pela lei ao administrador uma vez que o art. 15 da lei n. 14.133/2021 conferiu discricionariedade ao ente administrativo para dispor sobre a questão em seus instrumentos convocatórios.

De toda sorte, é assente na jurisprudência das Cortes de Contas do país que a admissão de consórcios em certames deve ser realizada para aqueles que visam a contratação de obras e serviços que envolvam grande vulto econômico e elevada complexidade técnica, funcionando a “junção de esforços” como uma forma de garantir que o interesse público seja satisfeito da melhor forma possível. Tanto é verdade que o Tribunal de Contas da União já se manifestou em seu Acórdão n°. 22/2003-Plenário, nos seguintes termos:

“A formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questão de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Na prestação de serviços comuns, é da discricionariedade do gestor a possibilidade de participação ou não de consórcios.”(grefei)

Observa-se que a classificação de complexidade e do valor da licitação é determinante para a correta classificação, do qual podemos ter como alicerce a manifestação da AGU, com a publicação do “INSTRUMENTO DE ADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA” em novembro de 2023, fls. 49.

Será comum o serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens. Em síntese, o foco da definição de serviço comum são as “características padronizadas”.



Neste mesmo sentido, o TCSP se manifesta em sua publicação “Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCESP - 2024” utilizando como referência a Nota Técnica IBR 001/2021, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop, definido da seguinte forma as obras comuns:

“As obras comuns de engenharia são, portanto, aquelas obras (i) corriqueiras, (ii) de baixa complexidade técnica, (iii) e de menor risco de engenharia, (iv) quase sempre de pequeno e médio portes, para as quais (v) não exista qualquer dificuldade para se estabelecer as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração. São aquelas cujos materiais, equipamentos e métodos construtivos sejam (vi) usuais e para as quais (vii) exista grande número de fornecedores e de executores (empresas e profissionais) no mercado local ou regional (que é aquele mercado que costuma suprir a demanda no caso de obras de pequeno e médio portes).”

Ainda na citada nota técnica do Ibraop, as obras especiais também foram definidas como:

“As obras especiais de engenharia são notadamente as (i) de elevada complexidade, (ii) grande vulto (materialidade do valor estimado), (iii) que podem empregar tecnologias de domínio restrito no mercado, (iv) com poucas empresas aptas a executar o objeto.”

Além disso, para obras e serviços de grande vulto, assim definidas como aquelas cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00, na forma do art. 6, inc. XXII.

Logo, é possível afirmar que não se trata de obras de grande vulto, visto que o valor do projeto é equivalente a 1% do valor fixado na Lei 14.133. Já quanto ao grau de complexidade cabe somente ao setor de engenharia classificar.

Entretanto, caso a administração entenda que será admitida a participação de empresas em consórcio, deverá ser exigido o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira. Essa regra não se aplica aos consórcios formados, em sua totalidade, por microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei, em conformidade com o § 2º do Art. 15, da Lei 14.133/2021.

Diante ao exposto, para regular a participação de consórcios, se faz necessário a inclusão das seguintes exigências:

Em se tratando de consórcio, fica estabelecido um acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores de patrimônio líquido exigidos para o licitante individual, admitindo-se, porém, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação na constituição do consórcio, calculado pela seguinte fórmula:

$$PLCCons = PLC \times PartC$$



PREFEIRURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Onde:

PLCCons = Patrimônio líquido do consorciado, considerado na soma do patrimônio líquido do consórcio;

PLC = Patrimônio líquido do consorciado;

PartC = Participação do consorciado no consórcio.

O acréscimo previsto no item anterior não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso de consórcio, deverá haver a demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos índices contábeis definidos neste Edital.

No que tange justificativa de qualificação econômico-financeira a Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), dispõe que a Administração Pública poderá exigir a demonstração da boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar sempre que julgar indispensável.

No presente caso, constatou a necessidade de estabelecimento prévio dos índices contábeis (o art. 69, da Lei 14.133/21) a serem exigidos neste procedimento licitatório:

- **ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) = OU >1,00:**

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

O referido índice indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, como bens e direitos realizáveis a curto prazo, em face do total de suas dívidas no período.

- **ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) = OU >1,00:**

$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$$

O supracitado índice indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte, para liquidar suas obrigações com vencimento neste mesmo período.

- **ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (ISG) = OU >1,00 :**

$$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$$

Este, por sua vez, indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais)



PREFEIRURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

para pagamento do total de suas dívidas. Envolve também, além dos recursos líquidos, os permanentes.

Objetivando contratar empresa com boa saúde financeira e, conseqüentemente, diminuir os riscos de inexecução do contrato a ser celebrado, fora definido como ponto de equilíbrio para que a licitante seja considerada apta à contratação aquela que apresentar índices maiores ou iguais a 1 (um).

Para os três índices colacionados acima (ILC, ILG, ISG), o resultado “maior ou igual a 1” é exigido para comprovação da boa situação financeira.

- **Comprovação de Patrimônio Líquido = ou > 10% do valor estimado para a contratação.**

A Comprovação de Patrimônio Líquido igual ou maior do que 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação visa avaliar o seu grau de comprometimento financeiro, a sua capacidade operativa e a rotação dos recursos que movimentará mensalmente por força contratual. Esta exigência tem amparo legal no § 4º, do artigo 69, da Lei 14.133/21.

Rio Novo do Sul/ES, 05 de Fevereiro de 2026.

ARIDELSON GIOVANELLI
Secretário Municipal de Finanças

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ARIDELSON GIOVANELLI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
SETGAB - SEMFIN - PMRNS
assinado em 05/02/2026 16:21:02 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/02/2026 16:21:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ARIDELSON GIOVANELLI (SECRETÁRIO MUNICIPAL - SETGAB - SEMFIN - PMRNS)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-21HP7W>